



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4066 / 2022

Porto Alegre, 11 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (FUMSPDEC), e extingue diversos Fundos Municipais, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 2022.

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (FUMSPDEC), extingue o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana (FRGV); o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC); o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad); o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC); o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo; o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP); o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA); o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC); o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG); o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) e extingue a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10-A da Lei Complementar nº 744, de 28 de outubro de 2014; os arts. 14, 15, 17, 18, 19, 19-A e o inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 662, de 07 de dezembro de 2010, a Lei Complementar nº 807, de 28 de dezembro de 2016, os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 13-A e o inc. X do art. 7º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015, a Lei Complementar nº 883, de 24 de junho de 2020, a Lei nº 4.349, de 30 de novembro de 1977, a Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017, a Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; e o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, o inc II do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; o inc. II do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam extintos:

I – o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana (FRGV);

II – o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC);

III – o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad);

IV – o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC);

V – o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo;

VI – o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP);

VII – o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA);

VIII – o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC);

IX – o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG); e

X – o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC).

§ 1º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos dos fundos descritos nos incs. I ao VII deste artigo serão revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

§ 2º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos do fundo descrito no inc. VIII deste artigo serão revertidos ao Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (FUNCULTURA) e deverão ser empregados exclusivamente na recuperação ou preservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade.

§ 3º Os fundos municipais descritos nos incs. I e II deste artigo ficam extintos em decorrência de sua não movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000, conforme segue:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo é instrumento da Política Municipal de Turismo.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* e o inc. I e o inc. VI incluído o inc. VII no art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988, conforme segue:

“Art. 9º Constituem recursos financeiros do FUNCULTURA:

I – as dotações orçamentárias próprias, bem como as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privado destinadas às ações na área da Cultura;

.....

VI – o saldo do extinto Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - (FUMPAHC), além de outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e o inc. I do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993 conforme segue:

“Art. 3º Constituem recursos financeiros do FUMPROARTE:

I – as dotações orçamentárias próprias, bem como as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado destinadas a prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural;

.....”

(NR)

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (FUMSPDEC), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão autônoma e duração indeterminada, proveniente da fusão do FUMSEG e do FUMDEC.

§ 1º O FUMSPDEC fica vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

§ 2º O FUMSPDEC deverá ser regulamentado por Decreto.

Art. 6º São objetivos do FUMSPDEC:

I – proporcionar amparo financeiro ao desenvolvimento de políticas de segurança pública urbana, programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no Município de Porto Alegre;

II – a expansão, aperfeiçoamento das ações de segurança pública e prevenção de situações que gerem insegurança comunitária;

III – a pesquisa sobre diagnósticos de vitimização e dinâmica criminal no Município de Porto Alegre;

IV – o custeio de despesas com treinamento, estadia e alojamento, aquisição de equipamentos e remuneração por trabalho extraordinário para a Guarda Municipal ou servidores integrantes da Defesa Civil, mediante convênio, para órgãos estaduais de segurança pública e decorrentes da atuação em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de defesa civil;

V – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), bem como das competências exclusivas do Município de Porto Alegre e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

VI – promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

VII – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

VIII – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

IX – o pagamento de premiação ou recompensa por desempenho dos servidores da Guarda Municipal ou, mediante convênio, dos órgãos estaduais de segurança pública, de acordo com regulamento;

X – a qualificação, a modernização e a estruturação da Guarda Municipal;

XI – o desenvolvimento de políticas de reintegração e reinserção de egressos do sistema prisional; e

XII – a integração da segurança local, visando à redução da violência urbana, nos limites de sua competência constitucional.

Art. 7º Constituem recursos financeiros do FUMSPDEC:

I – a dotação orçamentária do Município e transferência de recursos oriundos da União, Estado e/ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, destinados à área de segurança pública e defesa civil;

II – os auxílios, doações, contribuições, subvenções, legados e transferências de entidades nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais, destinadas as ações de segurança urbana e à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

III – as receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

IV – os saldos dos extintos FUMDEC e FUMSEG, além de outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

V – as contrapartidas ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigências de estudos de impacto urbano; e

VI – outras receitas especificadas por Lei.

§ 1º As receitas do FUMSPDEC serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, serão aplicadas em operações financeiras.

§ 2º As doações e as transferências para o FUMSPDEC poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas, mediante declaração daquele que aporte os recursos e anuência do Município de Porto Alegre.

§ 3º Os saldos financeiros e contabilizados oriundos do FUMSEG e do FUMDEC serão revertidos ao FUMSPDEC.

Art. 8º Os recursos do FUMSPDEC serão administrados por um Comitê Gestor, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), sendo 1 (um) da Guarda Municipal e 1 (um) da Defesa Civil;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), indicado pelo titular da Secretária;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Justiça e Segurança (Comjus); e

IV – 1 (um) representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

Parágrafo único. O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio técnico especial dentro da estrutura orgânica da SMSeg, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico e à liberação de recursos e à gestão direta do FUMSPDEC.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor do FUMSPDEC:

I – deliberar a alocação dos seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança e defesa civil do Município de Porto Alegre;

II – acompanhar e avaliar a sua execução, o seu desempenho e os seus resultados financeiros;

III – avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual;

IV – fiscalizar os programas e os projetos desenvolvidos com os seus recursos;

V – prestar contas da gestão dos seus recursos para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros;

VI – aprovar projetos somente com fonte de custeio prévio; e

VII – controlar o ato administrativo nos termos legais e constitucionais, em especial, nos termos dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que conformam a boa administração.

§ 1º Os projetos financiados pelo FUMSPDEC serão aprovados pelo seu Comitê Gestor após a análise técnica precedente e com o parecer final do Secretário Municipal de Segurança.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Prefeito.

Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do FUMSPDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.

Art. 11. O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do FUMSPDEC ou que lhe venham a ser doados.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 15. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011;

II – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10-A da Lei Complementar nº 744, de 28 de outubro de 2014;

III – os arts. 14, 15, 17, 18, 19, 19-A e o inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 662, de 7 de dezembro de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 807, de 28 de dezembro de 2016;

V – os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 13-A e o inc. X do art. 7º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000;

VI – a Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015;

VII – a Lei Complementar nº 883, de 24 de junho de 2020;

VIII – a Lei nº 4.349, de 30 de novembro de 1977;

IX – a Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017;

X – a Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017;

XI – o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007;

XII – o inc II do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; e

XIII – o inc. II do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993.

JUSTIFICATIVA:

O orçamento público de Porto Alegre, em observação a estrutura de recursos arrecadados em um exercício financeiro, permite que apenas 44% (quarenta e quatro por cento) dos recursos públicos sejam aplicados em despesas discricionárias, as quais são priorizadas pelo gestor em cada secretaria de governo, por exemplo, serviços de manutenção e obras públicas. Deste percentual, grande parte é destinada aos fundos públicos. Com isso, apenas 16% (dezesesseis por cento) de todos os recursos arrecadados ficam disponíveis para aplicação em políticas públicas priorizadas pelo governante, o que engessa e burocratiza a realização dos projetos de governo.

Importa mencionar que os fundos municipais são fundos especiais criados por lei para receber e distribuir recursos financeiros para realização de atividades, projetos e programas municipais específicos que visam ao interesse público. Os recursos destinados a um fundo municipal têm origem específica e somente podem ser utilizados para as finalidades previstas na legislação de regência. Além disso, os fundos públicos têm normas especiais de controle e prestação de contas.

No entanto, com desenvolvimento e implantação de novas políticas públicas, além da ausência das receitas específicas previstas na lei de criação do respectivo fundo, muitos fundos municipais deixaram de cumprir com os seus propósitos. Por tal razão, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer maior flexibilidade à gestão para alocação dos recursos públicos, em atenção às atuais necessidades dos cidadãos portalegrenses.

O art. 1º da proposta prevê a extinção de fundos os quais não apresentam movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, conforme prevê o art. 6º, da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, a extinção de fundos com ínfimo ingresso de recursos e de fundos com baixa ou inexistente realização de despesas nos últimos exercícios.

No que se refere ao Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC), ao Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC); ao Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad), ao Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e ao Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de

Porto Alegre (FIT/POA) propomos a extinção devido ao baixo ingresso de recursos e a baixa ou inexistente realização de despesas nos últimos exercícios. As despesas necessárias a serem realizadas, constantes nos objetos de destinação destes fundos, serão executadas com recursos do Tesouro Municipal, trazendo mais a agilidade na liberação dos recursos e eliminando a burocracia da prestação de contas.

O Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP) tem sua extinção proposta porque o reparcelamento e qualificação das instalações foram realizados, com a transferência para a nova sede, encerrando-se a necessidade de manutenção deste Fundo no Departamento de Previdência.

No que concerne ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPACH) será extinto devido ao baixo ingresso de recursos e a baixa realização de despesas nos últimos exercícios. O saldo contábil deste fundo será revertido ao FUNCULTURA, sendo este recurso empregado exclusivamente na recuperação ou preservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade.

Em relação ao Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre e ao Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre (FUMPROARTE), propomos as alterações do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988 e do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993 sobre a desvinculação da receita de 3% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os respectivos fundos, visto que na Ação Civil Pública Cível Nº 5068440-66.2021.8.21.0001 há sentença proferida a favor do Município de Porto Alegre a qual entende não há recepção constitucional das Leis Municipais nºs 4.339, de 1977, 6.099, de 1988 e 7.328, de 1993 para tal vinculação.

A obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da arrecadação auferida em virtude do estacionamento temporário em promoções educativas de trânsito, prevista na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, também tem sua revogação proposta. A atual vinculação limita o uso dos recursos pelo órgão gestor, que poderá utilizar os recursos para o objeto em questão na medida da necessidade de aplicação, não restando ineficiência na utilização plena para o atendimento dos serviços relacionados ao transporte para a sociedade.

Por fim, propomos a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (FUMSPDEC), a partir da unificação do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG) e o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), o que promoverá agilidade na aplicação dos recursos na política geral de segurança pública, realizada pela Secretaria Municipal de Segurança. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública

(FUMSEG) e do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) serão revertidos ao FUMSPDEC e serão administrados pelo Comitê Gestor.

É oportuno ainda mencionar que tais medidas são tomadas considerando a rigidez na aplicabilidade de recursos financeiros relacionados aos fundos municipais, bem como que as políticas públicas são também suportadas com recursos do Tesouro Municipal, por isso a proposta tem como finalidade desburocratizar a execução de serviços para a população.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 11/10/2022, às 17:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20796564** e o código CRC **3A0E6AE2**.